

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.385/02/3^a
Impugnações: 40.010103851-34(Coob.), 40.010103852-15
Impugnantes: Fábio Adriano Valli (Aut.) e Costa Café Com. Export. e Import. Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Maria Cristina Squilace Bertuchi/Outros(Coo.)
PTA/AI: 01.000137587-11
IPR: 480/5362 (Aut.)
CNPJ: 54122775/0002-40
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO. Imputação fiscal de saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Diante da impossibilidade de comprovar, de forma inequívoca, a diferenciação de mercadorias, cancelam-se as exigências com base no art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de remessa de café beneficiado ao abrigo da não incidência, não restando comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 19/24 e 36/42), sendo que o Coobrigado por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.59/78, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a ausência de comprovação da exportação da mercadoria remetida pelo contribuinte mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse isso, o Fisco argumenta também em sua peça de acusação, que a mercadoria exportada sofrera processo de beneficiamento, não podendo assim se tratar da mesma mercadoria saída do Estado de Minas Gerais, mais precisamente do Produtor Rural.

A operação flagrada pelo Fisco era acobertada por documento fiscal que lançava o instituto da não incidência.

Diante dos documentos que compõem o feito fiscal em análise, verifica-se, primeiramente, que a mercadoria lançada no documento fiscal emitido pelo Produtor Rural registra a mercadoria como sendo “Café Beneficiado T-6” e, de outro lado, a nota fiscal confrontada pelo Fisco consigna o registro de “Café Crú, não descafeinado, em grão arábica, cob. 6 p/ melhor, pen. 17...”.

No confronto das denominações, em uma análise rasa, percebe-se que as mercadorias constantes das notas fiscais confrontadas registram os seguintes caracteres comuns: são cafés beneficiados, T-6, e “arábica”, tudo isso levando-se em consideração também a região originária do café.

Como se verifica nos autos, não é possível, de maneira inequívoca e segura, aduzir que se tratam de mercadorias diferentes.

Não é possível enxergar de forma inequívoca, insiste-se, essa diferenciação de mercadorias. Não é mesmo.

No mínimo o instituto da “Dúvida”, elencado no artigo 112, inciso II do CTN milita em favor do Autuado.

Ante essa circunstância, tem-se que os documentos juntados aos autos demonstram a exportação do café que saiu do Produtor Rural Mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 08/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR/FFA